

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista

OBJETO: Projeto de Lei complementar 002/2025

PARECER

Trata-se de projeto de lei oriundo do Executivo, que “Dispõe sobre o reajuste progressivo do Vale Alimentação dos servidores públicos municipais, condicionado à disponibilidade financeira do Município.”

O projeto versa sobre instituição de reajuste progressivo do vale alimentação concedido aos servidores públicos municipais.

Assunto de interesse local, pelo que amparado na competência prevista no art. 30, I, da CF/88

Veja-se: trata-se de Lei Complementar, e, em sendo um complemento de legislação já vigente, é espécie correta no aspecto normativo.

Na orientação preponderante na doutrina, a modalidade normativa em foco é aquela que demanda mais aguçado detalhamento e especial cuidado.

Aliás, cabe lembrar, inclusive, sua prioridade na tramitação, além de quórum qualificado, com votação em dois turnos.

No caso *sub examine*, o PLC vem estabelecer reajuste progressivo ao vale alimentação concedido aos servidores municipais.

Vale lembrar que o benefício em pauta é pecuniário mensal, tem natureza indenizatória e não integra os elementos conceituais atinentes a vencimentos, sendo matéria disciplinada nos termos da Lei 14.442/2022.

Nessa senda, não conta no âmbito da despesa total com pessoal, pelo que, evidentemente, não constitui majoração de vencimento, e, portanto, também não está atrelado a eventuais aumentos salariais.

Numa palavra: eventual extrapolação na rubrica de gastos com pessoal não compromete a implementação do benefício.

Entanto, de ver-se a existência de regramento constitucional, determinando que haja previsão na LDO, por determinação da CF/88:

Art. 169. (...)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

O reajuste de forma progressiva proposto no PLC em tela é perfeitamente viável, não havendo óbice legal e/ou constitucional, posto que o art. 3º estabelece como condicionante a verificação financeira e orçamentária a cada ano, de forma a avaliar a concessão do reajuste previsto, o que traz o PLC à esfera de adequações previstas na Lei Complementar 101/2000.

Indispensável ainda impacto de despesa e declaração do ordenador de despesa no atinente à adequação orçamentária e financeira, conformando-se, nesse quesito, ao art. 16 da LRF:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(Lei Complementar nº 101/2000)

Em suma:

“a concessão do benefício deve: atender ao princípio da isonomia, ser precedida de lei autorizativa, estar prevista na LDO, ter dotação orçamentária específica, observar as normas contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e, ainda, se houver a contratação de empresa para o seu fornecimento, obedecer às regras contidas na Lei nº 8.666/93. (TCE/MG – Consulta nº 687023, Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa)”.

O projeto em questão se fez acompanhar da justificativa, valendo dar especial destaque à argumentação seguinte:



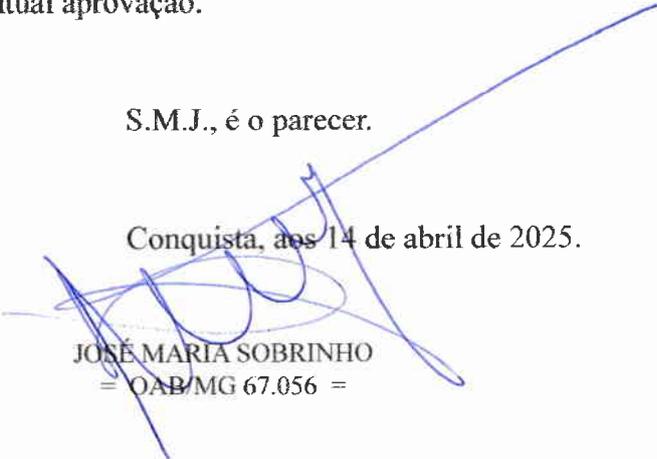
“O presente Projeto de Lei visa o aumento do valor do vale-alimentação concedido aos servidores da Câmara Municipal. O objetivo dessa medida é proporcionar uma melhoria nas condições de vida e bem-estar dos servidores, considerando o aumento contínuo do custo de vida e da inflação, que impactam diretamente os preços dos alimentos e dos produtos básicos”.

## CONCLUSÃO

Posto isto, nosso entendimento é no sentido de que o projeto em questão é legal e constitucional, além de estar conformado à técnica legislativa, pelo que opinamos, uma vez atendidos os rigores da LRF, por sua regular tramitação, e, devidamente instruído, apto a submeter-se ao crivo soberano do plenário, que decidirá sobre sua eventual aprovação.

S.M.J., é o parecer.

Conquista, aos 14 de abril de 2025.

  
JOSÉ MARIA SOBRINHO  
= OAB/MG 67.056 =